



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0015371-26.2018.8.06.0100**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **Ausência/Deficiência de Fiscalização**  
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado do Ceará**  
 Requerido: **Estado do Ceará Estado do Ceará**

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pela **Defensoria Pública do Estado do Ceará** em face do **Estado do Ceará** com o fim de reparar, coletivamente, dano moral decorrente da morte de 10 (dez) detentos reclusos, em razão de conflito interno, no dia 29 de janeiro de 2018, na cadeia pública do município de Itapajé/CE.

Em cognição sumária, pugna pela tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/53.

Contestação, fls. 58/77. Ali, o promovido rogou pela improcedência dos pedidos.

As partes não declinaram outras provas a produzir, fls. 84/87 e 96/97.

Indeferida a tutela de evidência e anunciado o julgamento antecipado da lide, fls. 98/104.

Intimados, a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, ao passo que o *Parquet* pugnou pelo deferimento do pleito autoral, por entender estarem presentes provas inequívocas da omissão Estatal quanto ao seu dever de zelo e cuidado para com a vida dos custodiados, nos termos da inicial, fls. 118/128.

**É o que cabe destacar. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de produzir outras provas além das já acostadas nos autos, seja por conta da natureza da demanda, seja pela ausência de manifestação das partes nesse sentido. Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

CPC.

Ausente preliminares, passa-se a análise do mérito.

A responsabilidade incidente no caso, ao contrário do que defende o requerido, é de ordem objetiva, porquanto a morte dos detentos, vide certidões de óbitos trazidas com a inicial, apenas aconteceu em decorrência de uma situação anteriormente criada pelo próprio Estado, o qual tinha o dever de cuidado em relação aos custodiados.

É certo que privar um administrado de sua liberdade constitui-se em uma situação de risco, e que para a Administração, que detém essa prerrogativa, não existe motivo mais justo e correto do que fornecer condições que façam prevalecer a dignidade da pessoa humana, garantindo a proteção necessária para que o preso inserido em tal contexto, tenha, não só a sua integridade corporal preservada, mas também a sua vida.

Ora, não se deve perder de vista que a atuação positiva do Estado, mesmo não tendo sido a geradora imediata do dano, contribuiu decisivamente na linha de causação das mortes, eis que a Administração Pública assume dever de vigilância.

Ao preso é assegurado, na forma do art. 5º, XLIX, da CF c/c art. 40 da LEP, o respeito a sua integridade física ou moral.

Essa proteção encontra guarida ainda no plano internacional, por meio de diplomas internacionais reconhecidos internamente, a saber: (1) Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º, 11 e 25; (2) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2, 7, 10 e 14; (3) Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; (4) Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955; (5) Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, se um reeducando tem sua vida ceifada no interior da unidade prisional, sem que o Estado tome as cautelas pertinentes para evitar tal situação, nasce a responsabilidade civil e demais consequência daí advindas.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

Na esteira do art. 37, §6º, da CF e art. 43 do Código Civil, o Estado responde objetivamente por atos causados por pessoas jurídicas de direito público e prestadoras de serviços públicos:

“Art. 37.

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o Estado responde objetivamente por ação ou omissão, devido a maior necessidade de zelo e cuidado por parte do Poder Público, a exemplo de danos causados a alunos menores em escolas, paciente em hospital psiquiátrico e presos.<sup>1</sup>

Mencionada circunstância é decorrência da teoria do risco administrativo, a qual, vale dizer, aceita algumas excludentes de responsabilidade, tais quais caso fortuito e força maior.

Caberia, assim, a possibilidade de se afastar o dever de indenizar se ficasse demonstrada a impossibilidade estatal de evitar a ocorrência do dano:

“Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. (...) sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional”.

STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral).

<sup>1</sup> STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

Contudo, não há qualquer indicativo de exclusão do nexo de causalidade entre a conduta e os resultados observados.

É inconcebível atribuir a responsabilidade a terceiros, sobretudo quando os eventos *mortis* aconteceram dentro do estabelecimento prisional, com utilização de instrumentos letais.

Ademais, a responsabilidade objetiva do Estado subsiste mesmo que a morte tenha sido causada por outros detentos, já que nessas circunstâncias há omissão específica em cumprir o dever especial de proteção que lhe é imposto pelo art. 5º, XLIX, da CF/88.<sup>2</sup>

No caso posto, conforme elementos que instruem o pleito, está comprovado que os detentos foram mortos em 'chacina' ocorrida no interior de estabelecimento penitenciário mediante a utilização de arma de fogo, demonstrando a grave falha no dever legal e específico de agir do Estado ao permitir a entrada e a utilização de arma de fogo no interior da cadeia bem assim ao não obstar evento de tamanha proporção (chacina).

Existe atualmente farta coletânea jurisprudencial acatando a responsabilidade estatal em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO. DEVER DE CUSTÓDIA. NEXO CAUSAL. CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. FALECIMENTO DO PAI DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. AUTORES MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FIXAÇÃO EM 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO A SER RATEADO. PAGAMENTO ATÉ 21 ANOS. JUROS E CORREÇÃO ADEQUADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ PARCIALMENTE PROVIDO. AUMENTO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS PARA R\$80.000,00 A SER RATEADO ENTRE OS REQUERENTES. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. PRECEDENTES: TJCE E STJ.

(...)

<sup>2</sup> STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

**3. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a regra da responsabilidade objetiva, adotada pelo direito brasileiro, fundada na teoria do risco administrativo. Há, no caso dos autos, inegável nexó causal entre a conduta (omissão) do ente federativo e o dano suportado pela vítima, uma vez que o nexó de causalidade tem como gênese a violação ao dever de custódia do Estado, sendo de rigor a responsabilidade imputada.**

(...)

(TJ/CE. Apelação Cível - 0014218-79.2015.8.06.0029, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação: 04/07/2022)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

**1. É objetiva a responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, da CF) em indenizar a família do detento que estava sob sua custódia e foi assassinado dentro da carceragem, visto que não cumpriu o dever constitucional de assegurar a integridade física do preso, conforme disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.**

(...)

(STJ. AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/6/2022).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade estatal pela morte de detento no interior de presídio é objetiva.** Súmula 83/STJ. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. Agravo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013).

Como se vê, existe a responsabilidade objetiva do Estado não apenas nas hipóteses em que a integridade física, moral e até mesmo a vida do detento restarem ameaçadas, mas também quando o próprio detento atentar contra esses preceitos, vez que ao Poder Público, detentor do poder de punir, deve proteger os seus presos de todos os malefícios a que são expostos no período de reclusão.

Delimitada a responsabilidade do Estado sobre os eventos ocorridos no interior da cadeia pública de Itapajé/CE citados na exordial, há que se perquirir se tais ocorrências são ensejadoras do dano moral coletivo pleiteado na presente ação.

Conforme ofício que consta à fl. 12, o Diretor da cadeia pública de Itapajé informou que no dia 29 de janeiro de 2018 havia uma população carcerária de 83 internos, sendo que a capacidade máxima era para 35 detentos em regime fechado.

As mortes noticiadas, portanto, foram apenas uma parte das consequências decorrentes da cadeia de violação dos direitos inerentes aos presos, os quais estavam confinados em situação desumana em local com quase o triplo da capacidade.

Além dessa circunstância específica, tem-se que as condições a que ficam submetidos os presos, causam, na linha do voto do Min. Luis Roberto Barroso, no RE 580.252, (1) a realimentação da criminalidade e da violência, por serem as prisões escolas do crime; e (2) as estatísticas impressionantes da reincidência, pela incapacidade de o sistema promover a ressocialização dos presos.

No caso específico, que ganhou imensa repercussão midiática, os documentos juntados pela parte autora demonstram a multiplicidade de vítimas e a intensidade da violência a que foram submetidas.

Nessa perspectiva, há que se destacar que diversas vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo na cabeça e/ou perfurações múltiplas por armas brancas, indicando impossibilidade de defesa, em verdadeira matança no interior de estabelecimento penitenciário.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

A brutalidade e o ineditismo de ocorrência de tamanha proporção no Estado do Ceará ganhou imensa repercussão nos noticiários, provocando forte abalo e insegurança à comunidade, que restou em choque com fatos de tamanha gravidade.

Tudo isso demonstra que o pleito em questão não está adstrito a transgressão de direitos individuais homogêneos, mas sim coletivos *stricto sensu*, decorrente de acontecimento em unidade penitenciária específica.

Não há dúvida, assim, a meu juízo, que os danos morais coletivos, previstos nos art. 6º, incisos VI e VII, do CDC e art. 1º da Lei nº 7.347/85, estão configurados no presente caso.

A aferição desses se dá *in re ipsa*, ou seja, a configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.<sup>3</sup>

Entretanto, segundo a jurisprudência, "não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada" (STJ - REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Dito, de outro modo, "o dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social" (STJ - REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

Assim, para a configuração do dano moral coletivo, é imprescindível

<sup>3</sup> STJ, REsp 1.517.973/PE, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.11.2017, DJe 1.º.02.2018.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapajé-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

ocorrência de lesão significativa e intolerável aos valores e interesses coletivos fundamentais, ferindo, de forma intensa e grave, grupo de pessoas ou arcabouço valorativo da comunidade.

Por se tratar de categoria autônoma de dano relacionado à violação, na forma acima mencionada, dos valores fundamentais da coletividade, não se confunde com o dano moral individual, estético, espiritual ou social.<sup>4</sup>

Refletindo sobre tudo o que foi dito, evidencia-se, no fato sob análise, a violação, de forma intolerável e com alto grau de reprovabilidade, de interesses fundamentais da sociedade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a vedação a tratamentos degradantes ou mediante tortura, o respeito ao devido processo legal e à condição de ser humano.

Nos termos do parecer ministerial, configura-se, portanto, no caso posto "lesão injusta e inaceitável de valores fundamentais da sociedade", vulnerando preceitos sociais e humanitários básicos que fundamentam e justificam a própria vida em comunidade.

Desta forma, encontrando-se plenamente preenchidos os requisitos e condições, o pleito de dano moral coletivo deve ser acolhido por este juízo sob pena de se compactuar com tão graves violações e com a institucionalização da barbárie.

Embora pela própria natureza do dano sofrido não haja como mensurar sua extensão, com a indenização deve-se chegar o mais aproximado possível do ideal compensatório, de um lado, e, do outro, inibitório de multiplicação de episódios similares. Além disso, o montante arbitrado deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de se alcançar, na medida do possível, a mais justa reparação dos efeitos do ato danoso.

Nessa perspectiva, cite-se os seguintes julgados da nossa Corte Estadual:

RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEVER ESPECÍFICO DO ESTADO

<sup>4</sup> Superior Tribunal de Justiça, da Edição n. 125 da sua ferramenta Jurisprudência em Teses, publicada no ano de 2019.





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO APENADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ARTS. 5º, INCISO XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IRMÃO DO DETENTO QUE ALÉM DE SER MAIOR E PLENAMENTE CAPAZ, NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU SUSTENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

6. Quantum indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes deste Sodalício.

(...)

8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, para rejeitar a preliminar contrarrecursal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

Apelação Cível - 0002876-16.2008.8.06.0062, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: **27/10/2021**, data da publicação: **27/10/2021**.

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL CPPL IV. FEITO AJUIZADO PELA MÃE E FILHO DO PRESO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, A QUAL ARBITROU DANOS MORAIS E INDEFERIU PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA DO EXTINTO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da mãe do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

detento morto, considerando-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em caso de morte, os membros de família (descendentes, ascendentes e colaterais) são afetados de forma particular, de forma que o direito de um não exclui o de outro ao recebimento de danos morais, os quais se revestem de caráter autônomo.

1. O Supremo Tribunal Federal já abordou o tema acerca da responsabilidade civil estatal em caso de morte de detento sob o rito da repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 841526, consagrando o entendimento pela responsabilização objetiva mesmo nas situações em que detectada omissão estatal.

2. O Estado do Ceará se omitiu ao não velar pela incolumidade física dos apenados no interior da cadeia, de forma a permitir que o filho e pai dos apelados fosse morto por outros apenados em rebelião ocorrida no interior da unidade prisional CPPL IV. Delineado, pois, o nexos causal entre a inércia estatal e o dano letal experimentado.

4. Quanto ao valor de danos morais arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada promovente, vê-se que excedeu os limites da razoabilidade, destoando da média adotada por esta Corte de Justiça, de forma que se impõe a sua redução para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos requerentes.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Reforma da sentença para reduzir o valor de indenizatório e as verbas honorárias. Fixação, de ofício, dos índices de correção monetária em conformidade com o julgamento, pelo STJ, do REsp 1495146/MG. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelação, para provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(Apelação Cível: 0129925-77.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/02/2022, data da publicação: 16/02/2022).

À luz das premissas levantadas, portanto, e tendo em conta precedentes do Tribunal de Justiça do Ceará, ainda que em situações individuais, fixo o dano moral coletivo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: 85, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2civel@tjce.jus.br

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, com isso, extingo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para condenar o Estado do Ceará em danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser destinado ao fundo estadual criado na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85, devendo fluir juros de mora a partir do evento danoso, 29/01/2018, e correção monetária desde a data do arbitramento.

Nos juros moratórios devem ser observados os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, enquanto na correção monetária, aqueles atinentes ao índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCAE).

Sem custas, na forma da lei.

Como a Defensoria Pública litiga contra o Estado do Ceará, deixo de fixar honorários sucumbenciais, a teor da súmula 421 do STJ.<sup>5</sup>

Não há reexame necessário conforme art. 19 da Lei 4.717/65 (TJCE; Processo 0550034-19.2020.8.06.0117, Relatora Des. Maria Vilauba Fausto Lopes, julgado em 27/06/2022).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Itapaje/CE, data da assinatura digital.

TADEU TRINDADE DE AVILA  
Juiz de Direito

<sup>5</sup> “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”